transdev
the mobility company

REGULAMENTO

TERMINAL DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS

DE BARCELOS

O presente Regulamento do Terminal de Transporte Público de Passageiros de Barcelos é elaborado nos termos do previsto no Decreto-Lei nº 140/2019, de 18 de setembro, do Regulamento nº3/2025, de 3 de janeiro e respetiva Declaração de Retificação n.º 49/2025/2, de 20 de janeiro.

Artigo 1º

Objetivo e âmbito de aplicação

O presente Regulamento destina-se a assegurar a organização e a exploração do Terminal de Transporte Público de Passageiros de Barcelos, doravante identificado como TERMINAL.

Artigo 2º

Definições

Para efeito da aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

a) Operador de Serviço Público – todas as sociedades comerciais licenciadas para o exercício da atividade de transporte público de passageiros e que assegurem o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 4º;

b) Operador de Terminal ou Operador - a entidade identificada no artigo 3º que gere o TERMINAL, que aprova as condições de acesso e os tarifários, aloca a capacidade e estabelece os horários e escalas;

c) Terminal de transporte público de passageiros ou TERMINAL – a infraestrutura, equipada com instalações identificadas no artigo 9º, gerida ou detida pelo Operador de Terminal, onde ocorrem estacionamento ou paragens de veículos afetos aos serviços públicos de transporte de passageiros, embarque e desembarque de passageiros, bem como conexões entre esses serviços.

transdev
the mobility company

Artigo 3º

Operador de Terminal

1. O Operador de TERMINAL é a sociedade Minho Bus – Transportes do Minho, Soc. Unip. Lda. doravante identificado como Operador.

2. O TERMINAL localiza-se em Av. Dr. Sidónio Pais, 4750-423 Barcelos

3. Para os efeitos previstos no presente Regulamento, os contactos do Operador de TERMINAL são os seguintes:

Morada: Estr. da Estação 5 6, 4750-150 Arcozelo

Tel: +351 225 100 100

www.transdev.pt

Artigo 4º

Acesso ao Terminal

1. O TERMINAL destina-se ao estacionamento ou paragens de veículos afetos aos serviços públicos de transporte de passageiros, embarque e desembarque de passageiros, bem como conexões entre esses serviços.

2. Para efeitos de análise e seleção dos pedidos de acesso são considerados os seguintes critérios objetivos:

a) Tipo de serviço, nomeadamente:

i) Serviço Público de Transporte de Passageiros com OSP;

ii) Transporte Escolar;

iii) Serviço Público de Transporte de Passageiros sem OSP;

iv) Serviço de transporte expresso nacional e, ou internacional;

v) Serviços ocasionais ou regulares especializados;

vi) Outros tipos de transporte;

b) Tipologia dos veículos, nomeadamente:

i) Ligeiros ou pesados;

ii) Combustível utilizado;

iii) Classe EURO de emissões;

iv) Dimensões dos veículos;

c) Frequência do serviço:

i) Serviços diários;

ii) Serviços com outra periodicidade;

iii) Serviços pontuais;

d) Passageiros que utilizam o serviço:

i) Número;

ii) Necessidades específicas e mobilidade condicionada;

3. É garantido o acesso em condições equitativas, não discriminatórias e transparentes a todos os operadores de serviços públicos de transporte de passageiros que, cumulativamente:

I. Reúnam os requisitos necessários ao exercício da atividade de transporte público de passageiros;

II. Explorem serviços de transporte urbanos e interurbanos, serviços de transporte internacional e serviços ocasionais e regulares especializados;

III. Assegurem o cumprimento das obrigações decorrentes do presente Regulamento.

4. Para efeito do disposto no número anterior, os operadores de serviços públicos de transporte de passageiros que pretendam aceder ao TERMINAL devem apresentar pedido de acesso escrito, dirigido ao Operador, para a morada: Estr. da Estação 5 6, 4750-150 Arcozelo, ao cuidado do Operador, o qual deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I. Código de acesso à certidão permanente;

II. Cópia certificada do alvará ou licença comunitária para o exercício da atividade de transporte público de passageiros em autocarros;

III. Cópia certificada do contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel que abranja todas as viaturas que possam ser utilizadas pelos operadores de serviços públicos de transportes de passageiros;

IV. Cópia certificada do contrato de seguro de responsabilidade civil destinado a garantir quaisquer danos, nomeadamente, civis e ambientais, ocasionados pelos operadores de serviços públicos de transportes de passageiros, assim como por qualquer um dos seus trabalhadores e/ou prestadores de serviços no TERMINAL. O contrato de seguro de responsabilidade civil tem que prever franquia zero para danos corporais e franquias não oponíveis a terceiros de 10% do valor indemnizável com o limite máximo de €:5.000,00 (cinco mil euros). Tem ainda que com um capital mínimo seguro de €:1.000.000,00 (um milhão de euros), e com menção expressa que o Operador de TERMINAL seja considerado terceiro;

V. Programa de exploração do(s) serviço(s) pretendido(s) realizar com referência à origem e destino, às paragens e aos horários;

VI. Relação dos veículos pretendidos utilizar na execução do(s) serviço(s) a realizar, acompanhada dos correspondentes documentos únicos automóveis ou documentos equivalentes que permitam demonstrar a sua propriedade.

5. No prazo de 30 dias após a apresentação do pedido de acesso devidamente instruído, o Operador do TERMINAL comunica, por escrito e de forma fundamentada, aos operadores de serviços públicos de transporte de passageiros requerentes o deferimento ou o indeferimento do pedido apresentado.

6. O Operador do TERMINAL pode recusar o pedido de acesso ao TERMINAL sempre que se verifique falta de capacidade do mesmo, suportando com elementos documentais objetivos e fundamentando a recusa e indicando alternativas viáveis. Na fundamentação da recusa de um pedido de acesso a terminal ou interface efetuado por um operador de serviço público de transporte de passageiros não podem ser invocadas situações de reserva de capacidade e de lugares de paragem, sem que a mesma seja efetivamente utilizada, bem como a não utilização de capacidade e de lugares de paragem com fundamentos que possam colocar em causa a equidade e não discriminação no acesso.

7. Após o deferimento do pedido de acesso, os operadores de serviços públicos de transporte de passageiros obrigam-se a conservar válidos e atualizados os documentos e a informação indicada no número 3 durante todo o período de tempo em que se mantiver a utilização do TERMINAL.

8. As autorizações de acesso e utilização do TERMINAL e das respetivas estruturas, instalações e equipamentos vigoram pelo período contratual coincidente com o período pelo qual vigorar a exploração do TERMINAL pela Minho Bus – Transportes do Minho, Soc. Unip. Lda. , estando a renovação destas autorizações dependente da apresentação anual dos documentos indicados no número 4 do presente artigo.

9. Em caso de atraso dos operadores de serviço público de transporte de passageiros face ao respetivo programa de exploração, o respetivo acesso ao TERMINAL pode ser condicionado em função da disponibilidade e/ou das condições de operação existentes.
10. O acesso dos operadores de serviço público ao TERMINAL fora das situações previstas no respetivo programa de exploração depende da aprovação prévia do Operador do TERMINAL.
11. Em caso de atrasos superiores a 15 minutos, os operadores de serviço público obrigam-se a informar o Operador de TERMINAL desse atraso, de modo que este possa promover a respetiva informação ao público e adotar as medidas de contingência que se afigurem adequadas.

Artigo 5º

Horas de abertura e de encerramento

1. O Terminal encontra-se aberto todos os dias das 6:15 às 19:30 (de segunda a sexta-feira).

2. As horas de abertura e encerramento dos estabelecimentos comerciais que funcionam no Terminal serão estabelecidas pelas respetivas empresas exploradoras.

Artigo 6º

Admissão de veículos

1. Só terão acesso ao TERMINAL os veículos de transporte público de passageiros que se encontrem devidamente licenciados para a atividade de transporte público de passageiros, que cumpram com todos os requisitos legalmente definidos e que estejam afetos à execução de serviços de transporte urbanos e interurbanos, ou serviços de transporte internacional ou de serviços ocasionais ou regulares especializados.

2. Até ao dia 15 de janeiro de cada ano, os operadores de serviços públicos de transporte de passageiros obrigam-se a remeter ao Operador do TERMINAL a relação atualizada dos veículos pretendidos utilizar na execução do(s) serviço(s) a realizar.

3. Fica reservado ao Operador de TERMINAL o direito de recusar o acesso, assim como de ordenar a saída, a quaisquer veículos de transporte público de passageiros que:

I. Não se apresentem devidamente limpos e nas condições de higiene necessárias à realização do transporte público de passageiros;

II. Apresentem deficiência ou avaria no seu funcionamento;

III. Não constem da relação de veículos informada e anualmente atualizada;

IV. Não estejam abrangidos pelo contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel;

V. Sejam tripulados por trabalhador não abrangido por contrato de seguro de acidente de trabalho.

4. Em caso de atraso dos operadores de serviço público de transporte de passageiros face ao respetivo programa de exploração, o respetivo acesso ao TERMINAL pode ser condicionado em função da disponibilidade e/ou das condições de operação existentes.

5. O acesso dos operadores de serviço público ao TERMINAL fora das situações previstas no respetivo programa de exploração depende da aprovação prévia do Operador do TERMINAL.

6. Em caso de atrasos superiores a 15 minutos, os operadores de serviço público obrigam-se a informar o Operador de TERMINAL desse atraso, de modo que este possa promover a respetiva informação ao público e adotar as medidas de contingência que se afigurem adequadas.

Artigo 7º

Serviços adicionais e especiais

Em caso de serviços adicionais ou especiais, os operadores de serviço público obrigam-se a informar prévia e atempadamente o Operador de TERMINAL, de modo que, havendo disponibilidade de acesso, sejam realizadas as necessárias articulações.

Artigo 8º

Responsabilidade

1. O Operador do TERMINAL não assume a responsabilidade por qualquer espécie de riscos provenientes da atividade dos Operadores, seus trabalhadores, agentes ou quaisquer outros prestadores de serviços, veículos e demais equipamentos.

2. Qualquer ocorrência que se verifique no interior do TERMINAL passível de gerar danos será da exclusiva responsabilidade do Operador que a tenha ocasionado.

3. O Operador do TERMINAL não é responsável por qualquer situação de furto ou similar que ocorra no TERMINAL e que, por qualquer forma, possa envolver equipamentos, meios ou passageiros dos operadores de serviço público.

Artigo 9º

Constituição do Terminal

1. O Terminal é constituído por:

a. 48 cais de embarque e desembarque de passageiros;
b. Bilheteiras – horário de funcionamento: 08h30-12h00 e 13h30-17h45;
c. Sala de Espera;
d. Instalações sanitárias;
e. Perdidos e achados;
f. 33 lugares de estacionamento para viaturas de transporte passageiros.
g. 17 lugares para paragem dos veículos

2. Os espaços referidos em a), b) e e) são de utilização própria e exclusiva das pessoas, singulares ou coletivas, a quem os mesmos estejam afetos.

3. Os espaços referidos em c), e, d) são de utilização comum.

4. O uso dos espaços destinados a utilização própria e a utilização exclusiva está sujeita às regras constantes do presente Regulamento, assim como aos termos e condições que, em particular, sejam definidas com referência a esses mesmos espaços.

Artigo 10º

Utilização do Terminal

1. Todos os operadores de serviços públicos de transporte de passageiros que pretendam utilizar o TERMINAL estão obrigados a cumprir e a fazer cumprir todos os seus trabalhadores ou prestadores de serviços, com as regras de utilização definidos no presente Regulamento.

2. É proibido, dentro do TERMINAL, a tomada e largada de passageiros e a carga ou descarga de mercadorias e bagagens fora dos cais ou local destinado para esse efeito.

3. É proibido o chamamento de passageiros por processos ruidosos, com exceção do emprego de sistema de amplificação sonora do TERMINAL.

4. Não é permitido, exceto nos casos de perigo iminente, o emprego, dentro dos limites do TERMINAL, dos sinais sonoros dos veículos.

5. Os veículos, quando se encontrarem estacionados nos cais, não poderão manter em funcionamento o motor da viatura que deverá permanecer desligado até à hora em que o veículo se preparar para sair do TERMINAL.

6. Os veículos, quando se encontrarem estacionados nos cais, não poderão abastecer-se de quaisquer combustíveis ou lubrificantes.

7. Os veículos deverão respeitar todas as regras de sinalização existentes no TERMINAL.

8. Qualquer veículo avariado deverá ser, imediatamente, retirado do cais onde se encontre estacionado.

9. Durante o período de permanência no TERMINAL, todos os trabalhadores e/ ou prestadores de serviços dos operadores de serviços públicos de transporte de passageiros que aí se encontrem estão sujeitos às ordens e instruções definidas pelo Operador de TERMINAL.

10. A velocidade máxima permitida no terminal é de 15 Km/hora.

11. É interdita a entrada e circulação de viaturas que não estejam em perfeito estado de conservação, designadamente as que se encontrem a derramar óleo ou combustível.

Artigo 11º

Venda de bilhetes de serviços Expresso e Internacional

1. A venda de bilhetes para serviços Expresso e Internacional não poderá ser realizada nos cais de embarque e desembarque.

2. A venda de bilhetes para serviços Expresso e Internacional terá de ocorrer nos espaços reservados a Bilheteira.

Artigo 12º

Publicidade dos horários e das tarifas

1. A publicitação dos horários das carreiras e as respetivas tarifas é da responsabilidade dos operadores e deverá ser feita apenas dentro dos espaços especificamente destinados para esse efeito e definidos pelo Operador do TERMINAL.

2. A publicitação deve ser efetuada através de modelo pré-definido e disponibilizado pelo Operador do TERMINAL.

3. É expressamente proibida a realização de quaisquer atividades de natureza publicitária dentro do TERMINAL, sem autorização prévia e por escrito do Operador do TERMINAL.

Artigo 13º

Afetação dos cais

1. Os cais de embarque e desembarque serão ocupados pelos Operadores de acordo com a distribuição efetuada pelo Operador do Terminal.

2. Fica reservado o direito ao Operador do Terminal de, a qualquer momento e tendo por base necessidades decorrentes da gestão do TERMINAL, determinar a alteração da distribuição e/ou da ocupação dos cais de embarque e de desembarque.

Artigo 14º

Paragem de veículos

A duração máxima de paragem dos veículos não poderá exceder os 15 minutos, caso esse que se começa a considerar tempo de parqueamento.

Artigo 15º

Trabalhadores

1. Todos os trabalhadores do Operador do Terminal estão obrigados a, designadamente:

I. Assegurar o cumprimento dos direitos e obrigações decorrentes do presente Regulamento;

II. Estar devidamente identificados;

III. Velar pela segurança e comodidade dos utentes do TERMINAL;

IV. Fazer a entrega imediata, ao serviço de "Perdidos e Achados", dos objetos encontrados no TERMINAL.

2. Todos os trabalhadores dos Operadores estão obrigados a, designadamente:

I. Assegurar o cumprimento dos direitos e obrigações decorrentes do presente Regulamento;

II. Estar devidamente identificados;

III. Acatar e assegurar o cumprimento das ordens e instruções transmitidas pelo Operador do Terminal durante o período de permanência no Terminal.

IV. Ser beneficiários de contrato de seguro de acidente de trabalho.

3. O incumprimento da obrigação prevista no número anterior determinará a interdição do acesso, assim como a obrigação de retirada de todos os Trabalhadores incumpridores.

Artigo 16º

Registo de reclamações

1. Operador do TERMINAL terá um Livro de Reclamações disponível a qualquer utente.

2. O tratamento das reclamações será o determinado por lei.

3. Os custos em que o Operador do TERMINAL incorrer por reclamações que digam respeito aos operadores de serviço público deverão ser pagas por estes de acordo com a tabela anexa.

transdev
the mobility company

Artigo 17º

Situações de urgência

Em caso de situações de urgência ou de força maior, o Operador do TERMINAL tem o direito de adotar todas as medidas necessárias para assegurar o funcionamento do TERMINAL e a segurança de pessoas e bens, prevalecendo tais medidas, temporariamente e enquanto se mantiver a situação que originou a situação de urgência ou de força maior, sobre as normas do presente Regulamento que visem as mesmas matérias.

Artigo 18º

Prestação de Serviços

1. A utilização do TERMINAL pelos operadores está sujeita ao pagamento de preço que consta da tabela anexa.

2. O Operador do TERMINAL poderá prestar, por solicitação dos operadores, outros serviços constantes da tabela anexa, mediante o pagamento do preço respetivo.

3. A prestação de outros serviços será efetuada mediante o preenchimento, por parte dos operadores, de requisição escrita disponibilizada pelo Operador do TERMINAL.

4. O Operador do Terminal remeterá, com periodicidade mensal, a cada operador utilizador, fatura com o valor a liquidar nos termos da tabela anexa.

5. Os operadores estão obrigados a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias.

6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Operador do TERMINAL reserva-se o direito de solicitar o pagamento antecipado dos serviços cuja prestação seja solicitada.

Artigo 19º

Assistência prestada a pessoas com deficiência e a pessoas com mobilidade reduzida

O Operador do TERMINAL promoverá assistência, gratuita, para que, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida, possam:

a) comunicar a sua chegada ao terminal e apresentar o seu pedido de assistência nos pontos designados,

b) deslocar-se do ponto designado para o balcão de registo, a sala de espera e a zona de embarque,

c) embarcar no veículo, com a disponibilização de elevadores, cadeiras de rodas ou outra forma de assistência necessária, adequada à situação,

d) carregar a bagagem,

e) recuperar a bagagem,

f) desembarcar do veículo,

g) transportar um cão-guia credenciado a bordo do autocarro,

h) dirigir-se ao seu lugar;

Artigo 20º

Condições de prestação de assistência

1. Os Operadores de Serviço Público prestam assistência às pessoas com deficiência e às pessoas com mobilidade reduzida na condição de:

a) Essa necessidade de assistência ser notificada aos Operadores de Serviço Público e ao Operador gestor do terminal, pelo menos 36 horas antes de a assistência ser necessária; e

b) As pessoas em causa se apresentarem no ponto designado:

i) à hora antecipadamente estabelecida pelo Operador, que não deve anteceder em mais de 60 minutos a hora de partida publicada, a menos que o Operador de Serviço Público e o passageiro acordem num prazo mais curto, ou

ii) caso não tenha sido estabelecida uma hora, o mais tardar 30 minutos antes da hora de partida publicada.

2. Além do estabelecido no nº 1, as pessoas com deficiência ou as pessoas com mobilidade reduzida notificam o Operador de Serviço Público, no momento da reserva ou da compra antecipada do bilhete, das suas necessidades específicas em termos de lugar sentado, desde que tenham conhecimento dessa necessidade nesse momento.

3. Os Operadores de Serviço Públicos tomam todas as medidas necessárias para facilitar a receção das notificações de necessidade de assistência apresentadas pelas pessoas com deficiência ou pelas pessoas com mobilidade reduzida.

4. Na falta de notificação nos termos da alínea a) do nº 1 e do nº 2, os Operadores de Serviço Públicos efetuam todas as diligências razoáveis para garantir que seja prestada assistência de modo que a pessoa com deficiência ou a pessoa com mobilidade reduzida possa, relativamente ao serviço para o qual tenha adquirido um bilhete, embarcar, mudar para a correspondência ou desembarcar.

5. O Operador designa um ponto no interior ou no exterior do terminal onde as pessoas com deficiência ou as pessoas com mobilidade reduzida possam anunciar a sua chegada e requerer assistência. Esse ponto deve ser claramente assinalado e fornecer as informações básicas sobre o terminal e sobre a assistência prestada, em formatos acessíveis.

Artigo 21º

Incumprimento e Penalidades

1. Constitui incumprimento do presente Regulamento a violação por parte dos operadores de qualquer uma das obrigações do mesmo decorrentes.

2. A violação das seguintes obrigações decorrentes do presente Regulamento constitui o Operador do TERMINAL no direito de proceder à aplicação aos operadores infratores das seguintes penalidades:

i. Não apresentação dos documentos indicados no número 2 do artigo 6º - 150€ (cento e cinquenta euros);

ii. Não aceitação da ordem de proibição de acesso ou de saída dada de acordo com o previsto no número 3 do artigo 6º - 300€ (trezentos euros);

iii. Não cumprimento das regras de utilização dos espaços destinados a utilização própria e a utilização exclusiva – 300€ (trezentos euros);

iv. Não cumprimento de qualquer uma das obrigações previstas no artigo 10º - 300€ (trezentos euros);

v. Não cumprimento da obrigação prevista no artigo 11º - 150€/ocorrência (cento e cinquenta euros);

vi. Não cumprimento da obrigação prevista no artigo 12º - 150€/ocorrência (cento e cinquenta euros);

vii. Não cumprimento da obrigação prevista no artigo 14º - 150€/ocorrência (cento e cinquenta euros).

3. Para que o Operador do TERMINAL possa aplicar qualquer uma das penalidades previstas no número anterior deverá, previamente, notificar, por escrito, o operador infrator, tendo este último o prazo de 10 dias para se pronunciar.

4. Após o decurso do prazo definido no número anterior, o Operador do TERMINAL notifica, por escrito, o operador infrator da decisão final, a qual tem de ser cumprida no prazo máximo de 10 dias, com a expressa advertência que o seu não cumprimento determina, automaticamente, a exclusão do direito de utilização do TERMINAL.

Artigo 22º

Aceitação do Regulamento

O acesso ao TERMINAL está dependente da apresentação pelos operadores de serviço público de uma declaração nos termos da minuta que anexa ao presente Regulamento e ao pagamento da respetiva taxa.

Artigo 23º

Entrada em Vigor, Disponibilização e Modificação do regulamento

1. O presente Regulamento procede à revisão do Regulamento de 17.04.2025 e entra em vigor após publicitação.

2. O presente Regulamento será disponibilizado em local visível pelos utentes do TERMINAL.

3. A qualquer momento, poderão ser efetuadas modificações ao Regulamento, as quais entrarão em vigor no prazo de 90 dias após afixação das mesmas.

Barcelos, 05 de agosto de 2025

Minho Bus – Transportes do Minho, Soc. Unip. Lda.
Unidade Operacional de Braga
Praça da Estação Rodoviária – 4704-510 Braga – Tel: +351 253 209 400 – Fax: +351 253 209 410
Unidade Operacional de Barcelos
Av. das Pontes – 4750-204 Arcozelo, Barcelos – Tel: +351 253 894 193 – Fax: +351 253 894 185
Capital Social 336.688,58 Euros. NIF 500 087 164. Matric. na C.R.C. de Braga sob o n.º 500 087 164
www.transdev.pt

transdev
the mobility company

Tabela de Preços 2025 Serviço	**Preço (acresce IVA à taxa legal)**
Acesso	
Toque Internacionais	**1€/toque**
Toques Carreiras	**1€/toque**
Toques Expressos	**1€/toque**
Parqueamento Noturno -21h às 6h30	**20€/noite**
Parqueamento Diurno – 6h30 às 21h00	**20€/dia**
Tratamento Administrativo de Reclamação	**20€/cada**

Nota: O Operador do TERMINAL reserva-se o direito de, relativamente a cada serviço, cobrar o respetivo valor em função da fração de hora respetiva.

Minho Bus – Transportes do Minho, Soc. Unip. Lda.
Unidade Operacional de Braga
Praça da Estação Rodoviária – 4704-510 Braga – Tel: +351 253 209 400 – Fax: +351 253 209 410
Unidade Operacional de Barcelos
Av. das Pontes – 4750-204 Arcozelo, Barcelos – Tel: +351 253 894 193 – Fax: +351 253 894 185
Capital Social 336,688,58 Euros. NIF 500 087 164. Matric. na C.R.C. de Braga sob o n.º 500 087 164
www.transdev.pt